

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 147, DE 2015

(N° 1.058/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.
- **Art. 2º** Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.
- **Art. 3º** Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.
- **Art. 4º** Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:
- I a localização, no Município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de noventa e seis mil

litros por vinte e quatro horas;

II – a existência de balneário de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no Município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

- **Art. 5º** Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no Município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:
 - I temperatura média das mínimas no verão, até 20° C;
 - II temperatura média das máximas no verão, até 25° C;
 - III temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C;
- **IV** umidade relativa média anual, até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local;
 - V número anual de horas de insolação superior a duas mil.
- **Art. 6º** Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no Município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.
- **Art. 7º** Constitui requisito mínimo para a criação de estância turística religiosa a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

- **Art. 8º** As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.
- **Art. 9º** A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:
- I águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;
- II abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no Município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;
- III ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes que o tornem impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
 - **IV** serviços hoteleiros para atendimento da demanda turística;
- V área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.
 - **Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 11.** Ficam revogadas as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1318382

À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO